



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033977-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são agravantes FELIPE DOS SANTOS DE SOUSA e ELLEN JOYCE KANAGUSKO DOS SANTOS, é agravado MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 2033977-75.2025.8.26.0000

Agravante: Felipe dos Santos de Sousa e outro

Agravado: MRV Engenharia e Participações S.a.

Voto nº 20.349

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade. Decisão preliminar do relator que deixou de conceder a dispensa do preparo, determinando seu recolhimento (art. 101, § 1º do CPC). Decurso do prazo fixado. Requisito de admissibilidade do recurso não atendido. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 38 que, em ação indenizatória, indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Os autores se insurgem, argumentando, em síntese, que, para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, basta a formulação expressa do pedido, sendo a presunção de hipossuficiência relativa. Assim, cabe à parte contrária provar a eventual falsidade da declaração. Destacam que a lei exige apenas a comprovação de pobreza em sentido jurídico, ou seja, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer o próprio sustento ou o da família.

Defendem que a condição econômica de quem exerce a função de ministro religioso não impede o direito ao benefício, caso não haja provas concretas de capacidade financeira. Por fim, afirmam que o fato de o requerente possuir alguma renda não pressupõe, por

si só, robustez financeira. Consideram, também, que a contratação de advogado não afasta a concessão do benefício, já que os honorários advocatícios serão devidos somente no caso de êxito na demanda.

Requerem a antecipação da tutela e, no mérito, a reforma da decisão impugnada, com a consequente concessão do benefício da gratuidade.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Observa-se que a fls. 112 foi determinada a intimação dos agravantes para efetuarem o recolhimento do preparo recursal. A decisão foi disponibilizada no DJE na data de 20/02/2025 (fls. 113).

A determinação não foi atendida, tendo transcorrido o prazo sem que fosse providenciado o preparo, nos termos da certidão de fls. 114.

Dessa forma, ausente o cumprimento do requisito extrínseco de admissibilidade, o decreto de deserção é medida que se impõe, estando prejudicada a análise do mérito do recurso interposto.

3. Nesse mesmo sentido, já decidiu esta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DENEGADA. FIXAÇÃO DE PRAZO AO RECOLHIMENTO DO PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INÉRCIA DO AGRAVANTE, QUE NÃO SE PODE ESCUSAR. DESERÇÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; *Agravo de Instrumento* 2218266-17.2023.8.26.0000; Relator (a):*Valentino Aparecido de Andrade*; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE. Insurgência contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade. Descumprimento da determinação para comprovar o recolhimento do preparo recursal visto o indeferimento da gratuidade pleiteada em sede recursal. Deserção configurada. Recurso não conhecido.” (TJSP; *Agravo de Instrumento* 2131940-20.2024.8.26.0000; Relator (a):*Luis Fernando Cirillo*; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bento do Sapucaí - Vara Única; Data do Julgamento: 23/08/2024);

“RECURSO — Agravo de instrumento — Deserção — Cumprimento de sentença arbitral — Decisão judicial que indeferiu a gratuidade processual pleiteada pelo agravante e não acolheu a exceção de pré-executividade e

a impugnação ao cumprimento de sentença arbitral – Alegação de incompetência absoluta, que deve ser concedida a gratuidade processual, nulidade da citação, cabível a exceção de pré-executividade, devendo ser reconhecida a inexigibilidade e a iliquidez do título, e que ao não analisar os pleitos com o apontamento de que são descabidos e genéricos, não há uma entrega de forma segura e satisfativa a tutela jurisdicional buscada – Recurso de agravo de instrumento com pedido de concessão de gratuidade de justiça, e acompanhado de um comprovante de pagamento no importe de R\$ 319,70 ocorrido em 24 de março de 2022, mas sem que seja possível constatar que se refere ao pagamento de preparo do presente recurso – Ausência de provas da situação de hipossuficiência do agravante – Rejeição do pedido com determinação de recolhimento – Ausência do recolhimento, mesmo após decorrido o prazo indicado – Descumprimento ao disposto no art. 1.007 do CPC/2015 – Deserção configurada – Recurso não conhecido. Dispositivo: Não conhecem o recurso.” (TJSP; *Agravo de Instrumento* 2063981-03.2022.8.26.0000; *Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 17/05/2022*);

“Agravo de instrumento. Justiça Gratuita. Decisão agravada indeferiu a gratuidade judiciária e a tutela de urgência pleiteadas pela parte agravante. Indeferida a gratuidade judiciária nesta sede recursal por ausência de elementos que autorizassem a concessão do benefício, a

recorrente deixou de recolher as custas de preparo. Inteligência do artigo 1.007, §4º, do CPC. Recolhimento não realizado. Decretação da deserção. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2110846-89.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Campos da Silva Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2019)

4. Pelo meu voto **NÃO SE CONHECE** do recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator